



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SUPERINTENDENTE REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO RIO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA, ATRAVÉS DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO

Processo administrativo nº59560-000673/2016-32

Tomada de preço nº09/2016

MAF PROJETOS E OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.630.923/0001-43, com sede na Rua Jacobina, nº160, Emp. Maximino P. Garrido, 1º andar, Rio Vermelho, Salvador-BA, CEP: 41940-160, vem, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, com fulcro no art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Comissão Técnica de Julgamento proferida na ata de reunião nº284, datada de 17/10/2016, que inabilitou Recorrente, conforme razões a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, resta demonstrada a tempestividade do presente Recurso, haja vista que, intimada da decisão na própria reunião, em 17/10/2016 (segunda-feira),

iniciou-se o cômputo dos 05 (cinco) dias úteis¹ em 18/10/2016 (terça-feira), expirando-se o prazo em 24/10/2016 (segunda-feira).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Atendendo ao Edital de licitação da tomada de preços nº09/2016, a Recorrente e outras licitantes compareceram no dia e hora designados para abertura de envelopes e julgamento da fase de habilitação do certame.

Sucedeu que, após abertos os envelopes, esta licitante foi inabilitada pela d. Comissão, sob o fundamento de que não teria atendido ao subitem 4.2.2.3, alínea “c” do Edital.

Entretanto, *data vênia*, a aludida decisão não reflete a realidade dos documentos apresentados, posto que foi integralmente atendido o subitem 4.2.2.3, alínea “c”, com a apresentação de tantos atestados de capacidade técnica quantos necessários ao preenchimento dos requisitos editalício, razão pela qual se insurge esta Recorrente, com arrimo no art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93.

III – DA RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo movido pela Recorrente em face da decisão desta Comissão Técnica de Julgamento que inabilitou esta Recorrente por, supostamente, não apresentar atestados de capacidade técnica conforme exigência do Edital.

III.1 – Da inabilitação da Recorrente – Atendimento ao subitem 4.2.2.3, alínea “c”, do Edital

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão que inabilitou a Recorrente não especificou de qual forma teria sido desatendido o subitem 4.2.2.3, alínea “c”, do Edital de Licitação, posto que não restou claro se o entendimento da Comissão Julgadora foi por não

¹ Lei 8.666/93

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

ter havido apresentação de atestados de capacidade técnica ou se pela insuficiência qualitativa ou mesmo quantitativa destes.

De todo modo, independentemente do fundamento da decisão, o Recorrente demonstrará que apresentou os atestados e que estão são suficientes qualitativa e quantitativamente para credenciá-la a participar da próxima fase do certame.

Com efeito, estatui o subitem 4.2.2.3, alínea "c", do Edital de Licitação em comento, que a licitante deveria trazer ao processo de habilitação, dentre outros documentos:

c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços de perfuração de poços, sondagens, sistema de abastecimento de água ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:

LOTE 1		
ITEM	SERVIÇO	QUANTIDADE
1.0	Perfuração em 6,0" (Cristalino)	500m

Pois bem, atendendo ao comando editalício, a Recorrente apresentou diversos atestados de capacidade técnica capazes de comprovar a execução de serviços idênticos e/ou similares aos exigidos em quantidades até superiores às determinadas no Edital.

Observando-se precisamente o atestado de fls. 91/107 da documentação da Recorrente, constata-se que foi comprovada capacidade técnica para perfuração de estacas raiz DN 250mm em um total de 1.285,80 metros (fls. 103), a passo o Edital exige a capacidade de perfuração em 6 polegadas em um mínimo de 500 metros.

Ora, se a medida do diâmetro de 250mm equivale exatamente a 10 polegadas (1 polegada = 25 mm), tem-se que os serviços já executados e comprovados pela Recorrente superam as medidas exigidas no Edital, tanto quanto ao diâmetro (10" > 6"), quanto à profundidade (1.285,80m > 500m), sendo mais do que suficiente para o propósito de habilitar tecnicamente a Recorrente.

É oportuno destacar, também, que a execução de estacas raiz é exatamente a mesma utilizada para perfuração de poços em solo de rochas cristalinas, na medida em que se utilizam as mesmas técnica e se opera o mesmo maquinário para ambos os serviços.

Nesse diapasão, ainda que a descrição textual dos serviços executados no Atestado de Capacidade Técnica não seja idêntica à exigida no Edital, tratam-se de serviços similares aos que serão executados pela licitante vencedora, o que é expressamente considerado pelo próprio subitem 4.2.2.3, "c" ao dispor "ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo".

Esclarecendo o que seriam obras similares de porte e complexidade, para os efeitos pretendidos, as alíneas "c2" e "c3" do mesmo subitem asseveram:

- c1) Os quantitativos mínimos exigidos em cada situação, deverão ser comprovantes diante da apresentação de atestados ou de seus somatórios, para efeito de comprovação de qualificação técnica, podendo ser apresentado da seguinte maneira:
- c2) Definem-se como serviços similares: serviços construtivamente afins àquelas, especialmente no campo de engenharia, incluindo perfuração de poços e sondagens, etc.
- c3) Definem-se como obras de porte e complexidade similares, conforme alínea "c1" àquelas que apresentam grandezas e características técnicas semelhantes às descritas nas Especificações Técnicas – Anexo 1, parte integrante deste Edital;
- c4) (...)

Ou seja, obras similares de porte e complexidade, segundo a definição do Edital, são exatamente aquelas executadas pela Recorrente e cuja capacidade técnica se

comprovou, porquanto apresentam grandezas superiores às exigidas e utilização de técnicas de engenharia de perfuração de poços e sondagens afins ao objeto da licitação.

Assim, resta patente que a Recorrente atendeu estritamente aos requisitos do Subitem 4.2.2.3. "c" do Edital e, portanto, a decisão que a inabilitou deve ser reformada.

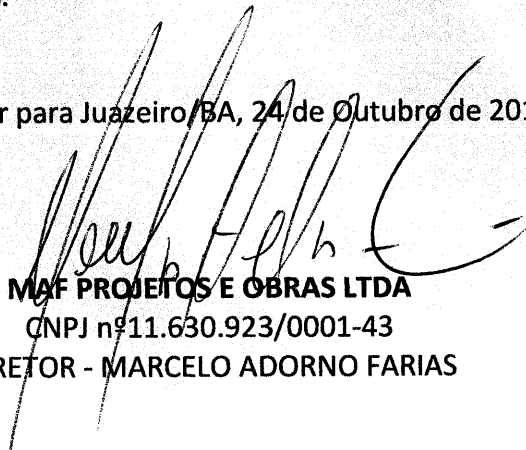
IV. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em face do efeito suspensivo natural do presente recurso (Art. 109², §2º, Lei nº8.666/93 e subitem 14.5 do Edital), pugna pela suspensão de todos os atos da Tomada de preço nº09/2016 até o julgamento deste expediente.

Ato contínuo, requer a reconsideração da presente decisão por parte da Comissão Permanente de Licitação, considerando o permissivo do §4º, art. 109, Lei nº8.666/93 e subitem 14.3 do Edital.

No mérito, requer seja reformada, pela Autoridade Superior, a decisão que inabilitou a licitante Recorrente para a próxima etapa do Edital de Tomada de preço nº09/2016, porque perfeitamente atendido o Subitem 4.2.2.3. "c" do Edital, declarando-a habilitada para todos os efeitos.

De Salvador para Juazeiro/BA, 24 de Outubro de 2016.


MAF PROJETOS E OBRAS LTDA
CNPJ nº11.630.923/0001-43
DIRETOR - MARCELO ADORNO FARIAS

² Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.